



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2025/LIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA AS SECRETARIAS DE CASTANHEIRA/MT.

RECORRENTE: MARIA ALICE DA SILVA LTDA

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Maria Alice da Silva Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.284.593/0001-70, nos autos do Processo Administrativo nº 81/2025/LIC, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2025, no qual a Agente de Contratação conheceu o recurso apresentado pela empresa, porém manteve sua decisão tomada em sessão, em vista disso encaminhou o procedimento conforme determina o Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente, portanto, com razão a Pregoeira em conhecer do recurso.

Os demais participantes do certame, apesar de notificados, não apresentaram contrarrazões.

Pois bem, a Pregoeira negou provimento ao recurso, mantendo a habilitação da MC Santos Comercio de Luminárias, sob a fundamentação de que a empresa comprovou sua capacidade técnica por meio de NF-e e Nota de Empenho detalhadas de fornecimento anterior do mesmo produto a outro órgão público (TRE-TO), e que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para a Administração.

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2. DO MÉRITO

Após detida análise dos autos, da decisão da Pregoeira e dos argumentos recursais, verifico que a decisão proferida pela Pregoeira está em consonância com os princípios e a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021.

A Pregoeira demonstrou, de forma clara e fundamentada, que:

- a) A aptidão técnica da MC Santos Comercio de Luminárias para o fornecimento do objeto foi devidamente comprovada por meio de documentos fiscais e de empenho que atestam a experiência anterior e específica com o produto licitado, em conformidade com o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A especificidade desses documentos refuta a alegação de "generidade" levantada pela Recorrente.
- b) A questão do Alvará de Funcionamento, embora formalmente possa gerar questionamentos, foi adequadamente superada pela comprovação material da capacidade operacional da empresa. A experiência prévia e incontroversa de fornecimento do mesmo produto a outro órgão da Administração Pública (TRE-TO) serve como um forte indicativo de que a empresa possui as condições necessárias para executar o objeto, prevalecendo a substância sobre a forma, em busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. A interpretação da Pregoeira, neste ponto, alinha-se aos princípios da economicidade e da eficiência, evitando o formalismo excessivo que poderia prejudicar a Administração.
- c) A proposta da MC Santos Comercio de Luminárias foi a de menor preço, atendendo plenamente ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme Art. 5º e Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão da Pregoeira reflete uma análise criteriosa e equilibrada, que busca a efetividade do processo licitatório e a proteção do interesse público, sem se apegar



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

a formalidades que não comprometam a capacidade do licitante ou a segurança da contratação.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço o recurso interposto pela empresa Maria Alice da Silva Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.284.593/0001-70, nos autos do Processo Administrativo nº 81/2025/LIC, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2025, no entanto, no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE e ratifico a decisão da Pregoeira, mantendo a habilitação da licitante MC Santos Comercio de Luminárias, inscrita no CNPJ sob o nº 23.704.274/0001-67.

Não havendo outras pendências a serem resolvidas o processo licitatório deve seguir o curso e ser concluído.

Publique-se o extrato desta decisão no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (AMM - Associação Mato-Grossense dos municípios) e notifique-se a recorrente por e-mail enviando-lhe cópia.

Castanheira/MT, 25 de novembro de 2025.

Jakson de Oliveira Rios Junior
Prefeito Municipal